

**PARECER JURÍDICO Nº 426/2017
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017
PROCESSO Nº 083/2017**

OBJETO: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR TODOS OS PARTICIPANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA.

MUNICÍPIO DE PALMITAL (PR), primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos e se resguardando de possíveis prejuízos ao erário, vem expor os fatos e fundamentos que seguem.

1 - DOS FATOS

Foi instaurado processo licitatório visando a contratação de serviços de consultoria para a implantação de uma central de controle na prefeitura municipal de Palmital - PR, ocasião que fora optado pela Licitação na modalidade Tomada de Preços. Houve a presença de três empresas quais sejam: 1) CRM HACKMANN CONTABILIDADE – ME; 2) BOING & ROCHA LTDA – EPP; 3) V2A CENTRAL CONSULTORIA LTDA; Aberta a etapa de lances a empresa BOING & ROCHA LTDA – EPP sagrou-se vencedora por ter apresentado a proposta com menor valor.

A Empresa CRM HACKMANN CONTABILIDADE – ME veio tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da decisão proferida pela comissão de licitações do Município de Palmital – PR, que decidiu pela habilitação da Empresa vencedora (BOING & ROCHA) alegando que isto não deveria acontecer em razão de que a referida teria descumprido o item 3.1 do Edital que preceitua o cumprimento de todas as exigências referentes à documentos de habilitação conforme o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, em suma, alegou a não apresentação por parte da empresa vencedora da Certidão de Cadastro de Fornecedores Federal - SICAF.



Pugnou ainda pela inabilitação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta de preço, qual seja a empresa V2A CENTRAL CONSULTORIA LTDA, em razão de que esta apresentou atestados de capacidade técnicas em nome de pessoa física diferente da que estaria participando do certame.

Inconformada a referida empresa, tempestivamente, interpôs recurso alegando que cumpriu com todas as exigências necessárias com os critérios editalícios, por fim, pugnou pela revisão da decisão atacada com consequente desclassificação da empresa vencedora bem como da segunda colocada, com a consequente declaração de que a recorrente seja a vencedora do certame.

É breve o relatório.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da utilização de SICAF para o Credenciamento

O Edital da Tomada de Preços nº 07/2017, regulamentou todas as regras a serem observadas tanto pela Administração, bem como pelos licitantes interessados em participar do certame. Dentre elas, merece destaque a exigência motivo da impugnação, vejamos:

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

3.1. Poderão participar desta Tomada de Preços os interessados que atenderem a todas as condições exigidas do recebimento das propostas, em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei 8.666/96.

A leitura deste dispositivo supramencionado remete ao contido no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

(...) § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Inegável que a norma Licitação Federal não pode ser ignorada, e no que tange ao credenciamento, dispõe com seu devido regulamento nos art. 32 e seguintes da Lei 8.666/93:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

*§ 2º **É facultado** às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei. (grifei)

De tal sorte que somente se exigirá a inscrição no registro na modalidade Tomada de Preços, em decorrência do § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/1993, entretanto, poderá ainda ser admitida a participação de licitantes ainda não inscritas, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A utilização do registro cadastral (SICAF) para substituir alguns documentos solicitados para a habilitação das proponentes deve ser uma faculdade da participante. Assim, em sendo inscrita no registro cadastral admitido pela Administração que está licitando, a proponente pode deixar de apresentar alguns documentos, simplificando sua habilitação.

Caso a interessada não estiver inscrita no registro cadastral ela poderá participar normalmente do certame, apenas tendo que apresentar todos os documentos exigidos no edital.

A frequente irregularidade, de exigir que a empresa esteja devidamente inscrita no SICAF para disputar as licitações, tem por base a equivocada e já alterada redação original do § 1º do artigo 1º do Decreto 3.722/2001, que obrigava a inscrição naquele registro cadastral. A redação daquele dispositivo era assim (hoje já foi corrigida):

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui-se como o registro cadastral da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem.



§ 1º Para qualificação e habilitação dos fornecedores nas licitações e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, alienações e locações, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, é necessária prévia inscrição e regularidade cadastral no SICAF.

§ 2º As exigências do parágrafo anterior aplicam-se aos órgãos e às entidades que, embora não integrantes do SISG, venham a manifestar adesão ao SICAF. (grifou-se)

Essa flagrantemente ilegal regra foi corrigida pelo Decreto 4.485/2002, que modificou o artigo 1º do Decreto 3.722/2001, cuja redação passou a ter o seguinte teor:

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

*§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:** (grifou-se)*

Como claramente estabelecido na nova redação do § 1º do artigo 1º do Decreto 3.722/2001, o SICAF poderá ser utilizado para habilitação, não é mais uma exigência impositiva a ser cumprida pelos licitantes.

Esse entendimento foi corroborado no Acórdão – TCU – Plenário 199/2016, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao apresentar, de forma muito clara, que o SICAF não pode ser uma condição necessária à habilitação das interessadas:

19. Depreende-se dos dispositivos transcritos que, em um procedimento licitatório pertinente à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras, como é o caso, o gestor público tem o dever de facultar ao licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sicaf. Indo além, por dedução lógica, ao permitirem que a licitante decline dessa faculdade, esses mesmos dispositivos reconhecem que o registro no referido Sicaf não é condição necessária para que a empresa seja habilitada em processo licitatório.

Em suma, a licitante não pode ser obrigada a se inscrever no registro cadastral adotado pela Administração que está promovendo o certame, seja ele o SICAF ou outro similar. A proponente pode, se quiser, utilizar a inscrição do registro cadastral para deixar de apresentar alguns documentos de habilitação que ele substitua, simplificando sua participação.



2.2 Da Qualificação Técnica

O Certificado de Qualificação Técnica e o Atestado de Capacidade Técnica são exigidos pelo edital em seus itens 6.2.14 e 6.2.15 nos seguintes termos:

6.2.13 – certificado ou documento equivalente que comprove a qualificação técnica de profissionais habilitados a implantação de central de controle,

6.2.14 – comprovação de contratação do profissional pela empresa, quando não fizer parte do quadro societário,

6.2.15 – atestado de capacidade técnica realizado por município em que já realizou o trabalho com eficiência, podendo ser em nome da empresa ou do profissional habilitado para a prestação dos serviços. (grifei)

Em suas razões recursais a empresa CRM HACKMANN CONTABILIDADE ME sustenta que a Empresa V2A CENTRAL CONSULTORIA LTDA teria apresentado certidão em nome da pessoa física representante da empresa que não era a pessoa participante do certame.

Compulsando os autos da Tomada de Preços nº 07/2017, denota-se que a empresa apresenta em seu quadro societário tanto o Sr. Antônio Bezusko Sobrinho quanto a Sr. Vania Crozetta Seguro. Verifica-se que ambos, portanto, são representantes legais da empresa conforme o Contrato Social, estando legitimados legalmente a representação jurídica para todos os atos licitatórios conforme preceitua o Art. 28 inciso III da Lei 8.666/93.

De outra banda, no que tange à Certidão de capacidade Técnica, também estão colacionadas ao procedimento certidões de Capacidade Técnica em nome de ambos os profissionais. Convém ainda ressaltar que por força do disposto no item, 6.2.14 em sendo os dois, sócio-proprietários da empresa V2A CONSULTORIA LTDA, estão dispensados de apresentar contrato de vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica da qual integram a sociedade.

Em relação a possibilidade de tais atestados poderem ser emitidos em nome da figura pessoa física do profissional resta incontroverso e cristalino que sim através simples da leitura do item 6.2.15 do edital, não havendo no entender desta Procuradoria qualquer irregularidade em razão disso.

2.3 Da Ausência de Certificado de Qualificação

Em que pese a empresa vencedora do certame BOING & ROCHA LTDA EPP tenha apresentado um documento denominado “Certificado” para suprir a



certificação de qualificação técnica exigidos pelo item 6.2.13 do Edital, entende esta Procuradoria que o mesmo não se mostra suficiente para satisfazer a normativa editalícia.

Em verdade o referido documento apresentado não representa um certificado, mas sim uma declaração de qualificação técnica. Não se pode confundir uma declaração com uma certificação, posto que a primeira não possui o mesmo alcance da segunda, podendo uma declaração ser assinada por qualquer pessoa (mesmo que detentora de cargo público).

Ainda que uma declaração possa comprovar competência profissional, esta não tem o condão de comprovar preparo acadêmico para a execução de determinado serviço.

Quanto à qualificação técnica-profissional assim dispõe a Lei de licitações 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

Ou seja, a capacidade técnico-profissional, diz respeito à exigência específica relativa ao profissional (pessoa física) que irá participar da execução do objeto. Seu objetivo é comprovar que as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Para elucidar a questão a Portaria MEC Nº 8 DE 02/05/2014 preceitua o conceito de qualificação profissional;

Art. 17. Ao final do processo de certificação profissional, as instituições ou redes de educação profissional ofertantes deverão emitir os seguintes documentos:(...)

(...) II - Certificado de Qualificação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:



Não há na documentação de habilitação da empresa BOING & ROCHA LTDA EPP qualquer certificado que ateste a capacitação profissional, quais sejam diplomas, registro em entidades profissionais ou mesmo certificados de conclusão de cursos voltados para atividades vinculadas ao do objeto licitado.

De modo que em atendimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a apresentação destes documentos faz imprescindível para o fiel cumprimento do Edital, o qual não foi devidamente observado pela empresa vencedora do certame.

2.3 Da Ausencia de Certidão Emitida por Município

Cumpra ainda observar que a empresa ora recorrente CRM HACKMANN CONTABILIDADE ME também não cumpriu o disposto no item 6.2.15 do edital:

6.2.15 – atestado de capacidade técnica realizado por município em que já realizou o trabalho com eficiência, podendo ser em nome da empresa ou do profissional habilitado para a prestação dos serviços.

A recorrente trouxe ao procedimento Certidão de Capacidade Técnica emitida por uma Câmara Municipal, o que descumpra a exigência do instrumento convocatório que expressamente impõe a necessidade de se ter prestado o serviço em um órgão do Executivo Municipal.

Em que pese haver comprovado a prestação de atividade correlata para um órgão público, não se pode comparar ou mensurar igualmente a complexidade de uma atividade de controle de patrimônio de um município, cujo objeto busca dar alcance, com o controle patrimonial consideravelmente menor de uma câmara de vereadores, cujas funções administrativas são basicamente atípicas e meramente internas.

E não há que se falar em excesso de formalismo, pois deve-se calcar primeiramente na Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Não se pode sob a suposta justificativa de combate ao excesso de formalismo admitir situação diversa da proposta do instrumento inicial do certame, pois tal atitude faria a administração incorrer em flagrante ilegalidade.



Ademais se não fosse esse o interesse do administrador, assegurar que os participantes já houvessem realizado serviço da mesma amplitude, não haveria porque a exigência editalícia da experiência anterior em órgão da mesma natureza administrativa.

2.4 Da Ausencia de Planilha de Serviços

Da análise dos documentos da Tomada de Preços 07/2017 restou ainda evidente que a empresa V2A CONSULTORIA LTDA não colacionou ao envelope da proposta de preços a Planilha de Prestação de Serviços descumprindo assim o Edital:

7.3. A proposta deverá vir acompanhada da planilha de serviços.

Conforme o princípio já mencionado e a Lei de Licitações, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que seja o presente recurso recebido por ser tempestivo, conhecendo do mesmo para ao final NEGAR-LHE PROVIMENTO no que tange especificamente ao fundamento atacado, reconhecendo desnecessária a apresentação de Cadastro de Fornecedores Federal SICAF, com fulcro no art. 34, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 1º, § 1º Decreto 4.485/2002, bem como no que se refere à apresentação de Certidão de Qualificação Técnica em nome de pessoa física integrante do quadro societário de empresa participante do certame.

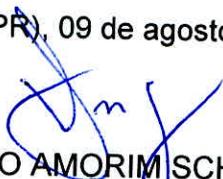
Em decorrência de que foi verificado que a empresa Vencedora BOING & ROCHA LTDA EPP descumpriu o item 6.2.13 do Edital, a empresa V2A CONSULTORIA LTDA descumpriu o item 7.3 do mesmo instrumento e a empresa CRM HACKMANN descumpriu o item 6.2.15, com amparo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e no art. 48 inciso I da Lei 8.666/2017, pugna-se pela desclassificação das três participantes.

Este é o parecer salvo melhor juízo e entendimento.



Submeta-se à apreciação superior.

Palmital (PR), 09 de agosto de 2017.



DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.945



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 083/2017 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município no Parecer 401A/2017, bem como pelos fatos apontados pela Comissão Permanente de Licitação, tanto na data da realização do certame licitatório 10/07/2017, quanto nos demais atos praticados no presente Procedimento, decidimos acatar referido Parecer, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO**, de todos os Recursos Administrativos apresentados.

Ante ao exposto e o que mais consta do Parecer Jurídico nº 401A/2017 da Procuradoria do Município, **CONHECEMOS** o Recurso Administrativo interposto, e **DAMOS PROVIMENTO** de todos os Recursos Administrativos apresentados, ficando inabilitadas todas as empresas participantes do certame licitatório.

Palmital (PR), 10 de Agosto de 2017.


Zacarias Correia de Melo Neto
Presidente
Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

DECRETO Nº058/2017

**DECLARA FRACASSADA A LICITAÇÃO,
MODALIDADE A TOMADA DE PREÇOS
Nº007/2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Palmital-PR, no exercício das suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada FRACASSADA para todos os efeitos administrativos e legais a licitação, o Procedimento Licitatório nº 083/2017, na modalidade Tomada de Preços nº 007/2017.

Art. 2º Compete à Comissão de Licitações, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município, a adoção das providências necessárias ao encerramento do Processo, a juntada de cópia do presente Decreto no Processo, bem como o seu respectivo arquivamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palmital-PR, 10 de agosto de 2017.


VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal